CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — ADAPTAÇÃO AO TEXTO FEDERAL — REPRESENTAÇÃO — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

— Declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Constituição do Estado de Sergipe.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe
Representação n.º 756 — Relator: Sr. Ministro
ADALÍCIO NOGUEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, de conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, julgar procedente a representação, para declarar-se inconstitucionais os artigos supra referidos e constitucional o art. 158, unânimemente.

Brasília, 22 de abril de 1970. — *Oswaldo Trigueiro*, Presidente. *Adalício Nogueira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins — O ilustre Professor Haroldo Valadão, quando Procurador-Geral da República, representou acêrca da argüição de inconstitucionalidade, que lhe foi solicitada pelo Deputado estadual Jaime de Araújo Andrade, com relação aos arts. 12, I, e 76, IV, 31, I, *a* e *b*; 92, § 1.º; 152, § 5.º; 140, *c*, e 141; e 158, da nova Constituição do Estado de Sergipe, promulgada em 19 de abril de 1967.

Não tendo sido respondido o pedido de informações, apesar de transcorridos cinco meses, determinei a volta do processo ao Dr. Procurador-Geral da República para opinar sôbre o mérito da representação.

O ilustre Dr. Décio Miranda proferiu fundamentado parecer, que passo a transcrever, uma vez que nêle estão desenvolvidas tôdas as questões suscitadas nos autos:

"Nos têrmos do art. 114, I, letra *l*, da Constituição federal, houve por bem o Procurador-Geral da República, mediante provocação do Deputado Estadual Jaime de Araújo Andrade, submeter ao julgamento do Supremo Tribunal Federal a argüição de inconstitucionalidade dos dispositivos da Constituição do Estado de Sergipe, abaixo transcritos:

"Art. 12. Serão nomeados pelo Governador com prévia aprovação:

I. Da Assembléia Legislativa, o Prefeito da Capital e os dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual, assim como das cidades incorporadas mediante tombamento ao patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 31. Os Deputados não poderão:

I. Desde a expedição do diploma:

a) celebrar contratos de qualquer natureza, exceto com relação ao exercício do magistério, com os Governos da União, dos Estados e dos Municípios, com Emprêsas Concessionárias de Serviços Públicos, Entidades Autárquicas e Sociedades de Economia Mista;

b) exercer qualquer cargo ou função pública, salvo o de magistério ou cargo científico em atividade de pesquisa.

Art. 76. Compete privativamente ao Governador do Estado:

IV. nomear e exonerar os Secretários de Estado, o Procurador-Geral, o

Prefeito da Capital, dos Municípios hidrominerais, dos tombados ao patrimônio histórico e artístico nacional, os dirigentes das autarquias e os ocupantes dos cargos em comissão.

Art. 92. ....

§ 1.º O tempo de serviço público federal, estadual, municipal, autárquico e Sociedade de Economia Mista será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 140. A legislação estadual estabelecerá, como direitos mínimos dos professôres primários, o seguinte:

c) os vencimentos iniciais de carreira não poderão ser inferiores ao salário-mínimo da região, acrescidos de 20% em cada grau de acesso através legislação complementar.

Art. 141. Os vencimentos iniciais na carreira do magistério de ensino médio não serão inferiores a três salários-mínimos da região, acrescidos de 20% em grau de acesso na respectiva carreira.

Art. 152. ....

§ 5.º Aos titulares de cargo público que, na data da promulgação desta Constituição, tenham a condição de vinculados ou de equiparados de qualquer natureza para efeito de remuneração, ficam assegurados os respectivos direitos.

Art. 158. É assegurado aos Prefeitos, eleitos em 12 de março de 1967, o mandato de quatro (4) anos, nas mesmas condições em que foram respeitados, pela Constituição do Brasil, art. 176, os mandatos dos Prefeitos eleitos a 15 de novembro de 1966".

Nenhuma oposição foi feita à representação, já que o Presidente da Assembléia daquele Estado, apesar de solicitado, não se dignou de prestar qualquer informação a respeito da argüição.

A procedência parcial da representação nos parece de rigor, pelos fundamentos que a seguir teceremos, em relação a cada um dos dispositivos conferidos.

Incisos I do art. 12 e IV do art. 76

A autonomia municipal consubstancia princípio de ordem política inseparável do sistema federativo, adotado pela Constituição federal sob o regime representativo. Em virtude dessa natureza elementar aderida ao sistema, erigiu-se a autonomia municipal à categoria dos chamados princípios constitucionais sensíveis, para cuja preservação se permite à União intervir nos Estados, sem os freios da regra de liberdade de organização e regência a êstes conferidas como essência mesmo do sistema federativo. Pela relevância dessa categorizada posição constitucional do princípio, preocupou-se a Carta Magna em delimitar-lhe a conceituação, e o fêz pondo entre os seus elementos constitutivos a eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (art. 16, n.º I).

Tal elemento constitutivo, pôsto até à dianteira dos demais ali convencionados, apresenta-se insuscetível de restrições que o legislador haja por conveniente estabelecer. As restrições de que é passível foram traçadas, de logo, pela própria Constituição federal, nos moldes do seu art. 16, § 1.º, letras *a* e *b*. Fora destas exceções, a nenhum Poder é lícito suprimir da autonomia municipal o requisito básico da eleição dos componentes de seu govêrno.

Apesar de tão clara a regra comentada, os profligados dispositivos da Constituição de Sergipe contra ela atentaram incluindo na exceção em causa os Municípios incorporados, mediante tombamento, ao patrimônio histórico e artístico nacional.

Alíneas a e b, inc. I, do art. 31

Entre as normas federais a que as Constituições estaduais devem estrito respeito, ao transpô-las para o seu contexto, sem lhes competir alterar-lhes o

sentido mediante restrições ou ampliações, se situam aquelas que são paradigmas implìcitamente recomendados à organização estadual, ainda que silenciados na legislação local ou que dùbiamente nela registrados. Nessas regras se encontram as que são pertinentes às proibições impostas aos parlamentares, nas duas fases em que se completa êste seu *status* — a expedível entre elas a celebração de contração do diploma e a posse — destacátos de qualquer natureza com pessoas de direito público e o exercício de cargo, função ou emprêgo remunerados por estas pessoas.

Contudo, dos textos estaduais agora comentados, verifica-se que aos Deputados estaduais explìcitamente se permitiu, após a expedição do diploma, a celebração de contrato daquela natureza, relativos ao exercício de magistério, bem como se permitiu o exercício dêstes cargos. Por isso, estamos em que a inconstitucionalidade de tais dispositivos ressalta a olhos nus, sem reclamo de maior indagação.

§ 1.º do art. 92

Ao que se vê da transcrição do texto, incluiu-se como de serviço público, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado às Sociedades de Economia Mista. Mas a Constituição federal vivente, como não o fazia a Constituição de 46, vinculou à organização estadual tôdas as normas por ela prescritas em relação aos funcionários públicos. A vinculação, assim estabelecida, visou a uniformizar no país, da área federal à municipal, tôdas as regras básicas peculiares ao pessoal do serviço público, e não deixou margem para que o legislador estadual pudesse transigir com qualquer dos preceitos arrolados naquela Seção VII, da Constituição federal. Tanto mais porque, além da recomendação expressa do art. 106, aos Estados é forçoso, no trato de sua organização, a adoção das faladas normas, conforme a letra do art. 13, V.

Nessa ordem de limitação, aquela ampliação do conceito de serviço público, instituída pelo cotejado art. 92, § 1.º, fere substancialmente o art. 101, § 1.º, da Constituição federal, a par do disposto nos arts. 13, V, e 106, do mesmo diploma.

Alínea c do art. 140, e art. 141

O vício constitucional destas disposições está em que, vinculando, na forma como fizeram, os vencimentos dos professôres primários e do ensino médio a um teto mínimo, flexível às variações do salário-mínimo da região, retiraram da competência do Executivo — de resto restringindo a do Legislativo — o poder de iniciativa para as leis que aumentem vencimentos. Tudo sem se falar na expressa proibição contida na última parte do artigo 106 da Constituição federal, para com o qual o flagrante choque das disposições comentadas dispensa maiores considerações.

Quer o primeiro dêsses princípios — art. 60, n.º II — quer o segundo — art. 106 — supressos pela letra estadual em causa, incluem-se na taxativa vedação imposta aos Estados pelo art. 13, incs. III e V, da Constituição federal, tanto quanto integram, respectivamente, a estrutura do *processo legislativo* e as *normas relativas aos funcionários públicos*. Além do mais, subtrair-se do contrôle do Poder Público a flexibilidade dos vencimentos do funcionalismo, deixando-a a critério de autoridade outra, como é a de que dependem as variações do salário-mínimo regional, é abandonar o sistema jurídico prescrito pela Carta Magna. Aliás, no sentido da inconstitucionalidade de texto desta mesma ordem, ainda recentemente o Supremo Tribunal se pronunciou, a respeito do art. 82 da Lei n.º 5.194, de 24/12/66, que instituíra, também para os funcionários públicos, o salário profissional dos engenheiros

(representação n.º 745, julgada em 13/3/68).

§ *5.º do art. 152*

As vinculações e equiparações de vencimentos de que trata o dispositivo, do mesmo modo que o anteriormente analisado, chocam-se com o artigo 106, parte final, da Constituição federal. Não lhe sana o vício a circunstância de sua transitoriedade. Ao legislador estadual, mesmo quando cuida da Constituição do Estado, é defeso prover sôbre o transitório de matéria já provida no diploma maior.

Promulgada a Constituição federal, em cujo bôjo se instalou a vedação de vinculações ou equiparações de vencimentos de qualquer natureza, ao legislador, em momento algum, seria possível ressalvar, *ad futurum*, as equipações e vinculações anteriormente constituídas. Nesta ressalva está, sem dúvida, uma exceção que a Constituição admissível, em se tratando de preceito não fêz, e que na área estadual não é da ordem daqueles que o falado art. 13, n.º V, mandou incorporar às normas da organização dos Estados-Membros.

Art. 158

Dispondo sôbre o mandato dos Prefeitos eleitos a 12/3/67, empossados a 30 do mesmo mês, o verberado artigo assegurou-lhe a duração de quatro anos. A uniformização do período eleitoral no país determinou à Constituição federal vigente a preocupação de resolver, de uma vez por tôdas, a relevante questão, ensaiada em diplomas legislativos anteriores. Consagrou-se, por fim, o princípio da duplicidade do período eleitoral, distribuídas as eleições em dois turnos: um reservado à esfera municipal e outro aos mandatos estaduais e federais. Daí o caráter transitório da exceção contida no art. 176, deixando aos Prefeitos eleitos a 15/11/66 a inteireza do quatriênio de seus mandatos, de forma a vigorarem até 31/1/71.

A matéria agora se encontra regulada *pela resolução n.º 203, de 16/11/67, do Tribunal Superior Eleitoral*, no sentido de que, em conseqüência da discutida ressalva constitucional, reduzida será a duração dos mandatos municipais que sucederem àqueles ora apreciados, de maneira que sejam os últimos a ocorrer no mesmo ano das eleições estaduais e federais, uniformizando-se as eleições municipais a partir de 1972, com a posse dos eleitos verificável a 1/2/73, simultâneamente em todo o país.

Participamos da votação da mencionada resolução, integrante que éramos daquele eg. Tribunal. Pelos fundamentos do nosso voto, orientado para a solução total da espécie, em relação a todos os mandatos municipais remanescentes, com subida honra assistimos dar-se à resolução as nossas conclusões, nos têrmos em que então nos expressamos:

"Conseqüentemente, deve o Tribunal Superior Eleitoral orientar os Tribunais Regionais Eleitorais para marcar eleições municipais:

1.º, em 15 de novembro de 1968, nos municípios cujos mandatos eletivos foram prorrogados até 31 de janeiro de 1969 pelo Ato Complementar n.º 37, ou devam terminar nessa data, independentemente daquela prorrogação (Os mandatos serão de quatro anos);

2.º, em 15 de novembro de 1970, nos municípios cujos mandatos eletivos têm origem nas eleições de 15 de novembro de 1966, *e, ainda, nas eleições de 12 de março de 1967 em Sergipe*, estas últimas mero adiamento das eleições daquela primeira data, que não se supõe haver diferido o término dos respectivos mandatos (Os novos mandatos serão de dois anos);

3.º, em datas que serão fixadas para depois de 15 de novembro de 1968 e antes de 15 de novembro de 1970, nos decorrentes de eleições processadas em municípios cujos mandatos em curso, decorrentes de eleições processadas em 1965, terminarão em datas posteriores

a 31 de janeiro de 1969. As datas serão examinadas por êste Tribunal em nova deliberação, depois de solicitar informações aos Tribunais Regionais sôbre os variados términos dos mandatos aqui aludidos. Em alguns casos, quando as datas convenientes para as eleições se aproximarem das dois ítens 1.º e 2.º antecedentes, poderão ser designadas as mesmas datas dêsses dois itens (Os novos mandatos, de mais de dois anos e menos de quatro, findarão, como os dos itens 1.º e 2.º, a 31 de janeiro de 1973)".

Dêsse modo, e por contemplada nominalmente naquela resolução n.º 203 a situação dos atuais mandatos municipais em Sergipe, que, por circunstância meramente acidental, não foram conquistados a 15 de novembro de 1966 e sim a 12 de março de 1967, estamos em que o examinado art. 158 da Constituição estadual bem se concilia com a regra federal, a salvo da crítica constitucional que lhe dirigiu a representação, entendido, porém, que o término dos quatro anos (incompletos, pelo motivo de fôrça maior que atrasou as eleições) se dará em 31 de janeiro de 1971 e não em 31 de março do mesmo ano.

Pelo exposto, opinamos pela procedência parcial da representação, para declarar-se a inconstitucionalidade dos dispositivos em causa, com a seguinte extensão:

— *inc. I do art. 12* — quanto à expressão "... assim como das cidades incorporadas mediante tombamento ao patrimônio histórico e artístico nacional";

— *art. 31 n.º I, letra* a — "... exceto com relação ao exercício de magistério;"

— *letra* b — "... salvo o de magistério ou cargo científico em atividade de pesquisa";

— *inc. IV do art. 76* — "... dos tombados ao patrimônio histórico e artístico nacional";

— *§ 1.º do art. 92* — "... e Sociedade de Economia Mista";

— *alínea c do art. 140* — "Os vencimentos iniciais de carreira não poderão ser inferiores ao salário-mínimo da região..."

— *art. 141* — "Os vencimentos iniciais na carreira do magistério de ensino médio não serão inferiores a três salários-mínimos da região...";

— *§ 5.º do art. 152* — texto total" (f. 39-47).

Êste é o relatório que submeto à apreciação dos Exmos. Srs. Ministros

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Obediente à ordem, em que os dispôs a douta Procuradoria-Geral da República, no seu parecer, trarei à baila cada um dos dispositivos da Constituição do Estado de Sergipe, acoimados de inconstitucionalidade, aduzindo, logo, a respeito, o meu pronunciamento.

Os primeiros, que se vinculam entre si, por uma correlação necessária, são os do art. 12, inc. I, e 76, § 4.º. Reza aquêle:

"Art. 12. Serão nomeados pelo Governador com prévia aprovação:

I — Da Assembléia Legislativa, o Prefeito da Capital e os dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual, assim como das cidades incorporadas mediante tombamento ao patrimônio histórico e artístico nacional".

O Dr. Procurador-Geral da República opinou pela inconstitucionalidade da seguinte expressão, com que se remata a parte final do inc. I daquele dispositivo:

... "assim como das cidades incorporadas mediante tombamento ao patrimônio histórico e artístico nacional".

Estou com o parecer. A Carta federal de 1967, no seu art. 16, traçou os limites, dentro nos quais se desenvolve a autonomia municipal. Um dos seus pontos fundamentais, é a eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereado-

res. Tal processo democrático de escolha só se exclui, quando se cuida de Prefeitos das Capitais dos Estados, dos Municípios considerados estâncias hidrominerais ou em que prepondera o interêsse da segurança nacional (letras *a* e *b*, do § 1.º do citado art. 16).

Ampliando o círculo dos municípios em que se elimina o processo eleitoral de seleção, a Carta estadual, não só restringe a autonomia municipal, como se desvia do modêlo federal. Patente a inconstitucionalidade do acréscimo acima assinalado.

Art. 76, inc. IV: Compete ao Governador do Estado:

"Nomear e exonerar os Secretários de Estado, o Procurador-Geral, o Prefeito da Capital, dos Municípios hidrominerais, dos tombados ao patrimônio histórico e artístico nacional, os dirigentes das autarquias e os ocupantes dos cargos em comissão."

Entende a douta Procuradoria-Geral da República ser inconstitucional a parte intercalada daquele inciso, onde se diz:

... "dos tombados ao patrimônio histórico e artístico nacional..."

Dou a minha adesão ao parecer, no que toca à inconstitucionalidade dos dizeres insertos no inciso apontado, inspirado nas mesmas razões, que me levaram a decretá-la, quando do exame do inc. I, do art. 12.

Esta a redação do art. 31, inc. I, letras *a* e *b*:

"Os Deputados não poderão:

I — Desde a expedição do diploma:

a) celebrar contratos de qualquer natureza, exceto com relação ao exercício do magistério, com os Governos da União, dos Estados e dos Municípios, com Emprêsas Concessionárias de Serviços Públicos, Entidades Autárquicas e Sociedades de Economia Mista;

b) exercer qualquer cargo ou função pública, salvo o de magistério ou cargo científico em atividade de pesquisa".

O parecer opina pela inconstitucionalidade dos seguintes enunciados enxertados nas indicadas letras *a* e *b*: quanto à primeira, onde se escreve: "exceto com relação ao exercício do magistério" e quanto à segunda, onde se exara:... "salvo o de magistério ou de cargo científico em atividade de pesquisa..."

O diploma federal de 1967, no seu art. 36, inc. I, letras *a* e *b*, prescreve aos Deputados e Senadores as seguintes proibições, vigentes desde a expedição do diploma: "firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, emprêsa pública, sociedade de economia mista ou emprêsa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e aceitar ou exercer cargo, função ou emprêgo remunerado nas entidades referidas na letra anterior".

Sem dúvida, facultando a Constituição de Sergipe que os Deputados, desde a expedição do diploma, celebrem contratos com pessoas de direito público, exerçam cargos atinentes ao mesmo ou relativos ao exercício do magistério ou em atividade de pesquisa, transgride a vedação imposta na Lei Maior e dos seus preceitos se distancia ostensivamente.

Dou pela inconstitucionalidade das exceções, indevidamente permitidas.

O art. 92, § 1.º, assim se redige:

"O tempo de serviço público federal, estadual, municipal, autárquico e Sociedade de Economia Mista, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade".

Esta norma do estatuto estadual inova, no que toca ao disposto no artigo 101, § 1.º, da Lei Magna, segundo o qual "o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade".

Pretender considerar como sendo tempo de serviço público, para aqueles efeitos, o prestado às sociedades de economia mista, é querer olvidar que estas entidades, não obstante criação do Po-

der Público, são pessoas jurídicas de direito privado. Se os seus servidores estão sujeitos à legislação trabalhista e se aposentam através do Instituto Nacional de Previdência Social, não é possível definir como serviço público o que êles desempenham no âmbito de tais entidades.

Declaro, pois, inconstitucional, o apêndice do § 1.º daquele artigo, onde está:

"... e Sociedade de Economia Mista...", acorde, ainda, com o entendimento da ínclita Procuradoria-Geral.

Eis o teor dos arts. 140, letra *e*, e 141, da Carta estadual, que estão presos pela mais íntima correlação:

"A legislação estadual estabelecerá como direitos mínimos dos professôres primários o seguinte:

.....

c) os vencimentos iniciais de carreira não poderão ser inferiores ao salário-mínimo da região, acrescidos de 20% em cada grau de acesso através legislação complementar.

Art. 141. Os vencimentos iniciais na carreira do magistério de ensino médio não serão inferiores a três salários-mínicos da região, acrescidos de 20% em grau de acesso na respectiva carreira."

Ambos os preceitos acima transcritos atentam contra o prescrito no art. 106 da Constituição federal. Com efeito, não é possível subtrair-se ao critério diretivo do Poder Público, através dos órgãos Executivo e Legislativo, a faculdade de iniciativa, no que toca à tarefa de prover quanto aos vencimentos dos seus servidores.

Quando, aqui, se apreciou a representação n.º 745, de que foi Relator, para o acórdão, o eminente Ministro Themístocles Cavalcanti, deu-se pela constitucionalidade parcial da Lei número 5.194/46 e, no que concerne à matéria que nos ocupa, firmou-se o princípio de que, segundo se extrai da emenda, que se sobrepõe ao respectivo acórdão.

"A lei que fixa vencimentos a servidores públicos depende de iniciativa do Poder Executivo. Salário móvel não se concilia com esas exigência constitucional, porque está sujeito a modificação automática, em função do salário-mínimo, à revelia da iniciativa do Poder Executivo" (*Ementário* 728/1).

São, pois, inconstitucionais, as normas, ora apontadas.

O § 5.º do art. 152 increve-se dêste modo:

"Aos titulares de cargo público que, na data da promulgação desta Constituição tenham a condição de vinculadas ou de equiparados de qualquer natureza para efeito de remuneração, ficam assegurados os respectivos direitos."

A regra proibitiva de qualquer equiparação ou vinculação, contida no artigo 106, parte final, da Constituição de 1967, é de caráter absoluto. Não é admissível qualquer ressalva, que burla princípio tão categòricamente enunciado. A inconstitucionalidade do dispositivo é de evidência palmar. Declaro-a, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral da República.

O art. 158 da Carta em questão assim se expressa:

"É assegurado aos Prefeitos, eleitos em 12 de março de 1967, o mandato de quatro anos, nas mesmas condições em que foram respeitadas, pela Constituição do Brasil, art. 176, os mandatos dos Prefeitos eleitos a 15 de novembro de 1966."

A ilustre Procuradoria-Geral da República não vislumbrou qualquer inconstitucionalidade no dispositivo em foco, acentuando que a matéria está plenamente regulada pela resolução n.º 203, de 16/11/67, do egr. Tribunal Superior Eleitoral, que também cuidou, expressamente, das eleições Municipais do Estado de Sergipe, entendendo, afinal, que o preceito incriminado

em face dessa resolução "bem se concilia com a regra federal" (fls. 45-47).

Destarte somos pela procedência parcial da representação, para que sejam fulminados de inconstitucionalidade os dispositivos acima apontados, nos têrmos dêste voto.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, propõe-se, novamente, o exame da questão de incompatibilidade, para o deputado estadual, de exercício do magistério. De acôrdo com o meu antigo entendimento sôbre a inexistência da incompatibilidade, julgo improcedente, nessa parte, a representação.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, peço visto dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rp 756 — SE — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Repte., Procurador-Geral da República. Rpda., Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe.

Decisão: Julgou-se procedente a representação, para o efeito de declarar-se a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Constituição do Estado de Sergipe:

1.º, inc. I do art. 12, em parte, nos têrmos do voto do Relator, unânimemente;

2.º, § 4.º, do art. 76, em parte, nos têrmos do voto do Relator, unânimemente;

3.º, art. 31, I, letras *a* e *b*, em parte, nos têrmos do voto do Relator, vencido o Ministro Eloy da Rocha;

4.º, § 1.º do art. 92, em parte, nos têrmos do voto do Relator, unânimemente;

5.º, letra *c*, do art. 140 e art. 141, unânimemente;

6.º, § 5.º do art. 152, unânimemente.

Quanto ao art. 158, adiou-se o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Eloy da Rocha.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministro Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy do Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos e Thompson Flores. Licenciado o Sr. Ministro Luiz Gallotti.

VOTO

(sôbre o art. 158)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o eminente Relator e com os outros votos proferidos no sentido de rejeitar a argüição de inconstitucionalidade do artigo 158 da Constituição de Sergipe. Êsse dispositivo se concilia com a resolução n.º 8.203, de 16/11/67, do Tribunal Superior Eleitoral, e a de número 8.216, de 28/11/67.

EXTRATO DA ATA

Rp 756 — SE — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Rpte., Procurador-Geral da República. Rpda., Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe.

Decisão: Julgou a representação improcedente quanto ao art. 158, unanimemente. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos e Thompson Flores. Licenciado, o Sr. Ministro Luiz Gallotti.